

DO ESTADO-NAÇÃO AO ESTADO PLURINACIONAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS CONSTITUIÇÕES DA BOLÍVIA E DO EQUADOR¹

FROM NATION-STATE TO PLURINATIONAL STATE: AN ANALYSIS BASED ON THE CONSTITUTIONS OF BOLIVIA AND ECUADOR

ADRIELE FERNANDA ANDRADE PRÉCOMA*
HELINE SIVINI FERREIRA**

RESUMO: O presente artigo enfoca o problema da incompatibilidade entre o modelo de Estado-Nação concebido na modernidade europeia, imposto mundialmente como modelo de organização social, e a diversidade de povos e culturas das sociedades latino-americanas. Com o objetivo de averiguar como os Estados Plurinacionais inaugurados nas Constituições mais recentes da Bolívia e do Equador propõem-se a superar essa incompatibilidade entre Estados Nacionais e a intrínseca sociodiversidade desses países, também vista nos demais da América Latina, utilizou-se o método de estudo bibliográfico sobre como foram formados os Estados na América Latina com a pretensão de formatá-los nos moldes desse Estado-Nação. A partir dessa identificação, foi possível compreender o fundamento das demandas pela refundação dos Estados como Plurinacionais no Equador e na Bolívia como uma via para superar

1 Pesquisa desenvolvida no âmbito do projeto 'Caracteres do Constitucionalismo Andino no Estado Socioambiental de Direito', aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Edital MCTI/CNPQ/Universal 14/2014).

* Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Professora nas disciplinas de Antropologia Jurídica e Direito Municipal do Instituto Superior do Litoral do Paraná, Paranaguá. Pesquisadora associada do Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS) e do Grupo de Pesquisa Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica (PUCPR/CNPq). Curitiba – Paraná – Brasil.

** Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora Adjunta do Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica (PUCPR/CNPq) e do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco (UFSC/CNPq). Diretora de Assuntos Internacionais do Instituto O Direito por um Planeta Verde (IDPV). Coordenadora Regional da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil (APRODAB-SUL); Membro da Commission on Environmental Law da International Union for Conservation of Nature (IUCN). Curitiba – Paraná – Brasil.

a supressão das diversidades impostas desde a colonização que, aliás, se revela ainda não vencida por completo. A análise das constituições desses países, que inauguram um terceiro ciclo dentro de um movimento constitucional mais amplo chamado de Novo Constitucionalismo Latino-Americano, permite identificar suas particularidades pelo reconhecimento da plurinacionalidade, pela busca do Bem Viver e pela interiorização da cosmovisão dos povos indígenas, destacando-se o ecocentrismo. Nessa perspectiva, com esta pesquisa avalia-se a necessária mudança da formatação histórica das sociedades latino-americanas sob o modelo de Estado-Nação, por não contemplar a sociodiversidade do continente ao impor uma homogeneidade social fictícia, e se expõe a respeito das perspectivas abertas na Bolívia e no Equador que estão se repensando como Estados Plurinacionais, assim contemplando, em seus textos constitucionais, as mais diversas sociedades de que são compostos esses países.

Palavras-chave: Estado-Nação. Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Estado Plurinacional. Constituição da Bolívia. Constituição do Equador.

ABSTRACT: This article focuses on the issue of the incompatibility between the Nation-State model conceived in European modernity and imposed as the global social organization model, and the diversity of people and cultures of Latin American societies. In order to ascertain how the Plurinational States enshrined in the most recent Constitutions of Bolivia and Ecuador intend to overcome this incompatibility between the national states and the intrinsic social diversity of these countries, as also seen in other Latin American countries, the bibliographical study method was used on how States were formed in Latin America, with the intention of formatting them in this Nation-State model. From identifying them as such, it was possible to understand the basis of demands for re-founding States as Plurinational in Ecuador and Bolivia as a way to overcome the suppression of diversity imposed since colonization that, in fact, has not yet been fully overcome. The analysis of the Constitutions of these countries, which initiates a third cycle within a broader constitutional movement, known as New Latin American Constitutionalism, enables identifying its characteristic through the recognition of multiple nationalities, seeking the Good Living and internalization of the world view of the indigenous people, with an emphasis on eco-centrism. From this perspective, this research evaluates the change required in the historical format of Latin American societies under the Nation-State model and expounds with regard to open perspectives in Bolivia and Ecuador, re-thinking themselves as Plurinational States.

Keywords: Nation-State. New Latin American Constitutionalism. Plurinational State. Constitution of Bolivia. Constitution of Ecuador.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 O PROCESSO DE FORMAÇÃO DOS ESTADOS NA AMÉRICA LATINA; 3 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E SUA CLASSIFICAÇÃO EM CICLOS; 4 AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO TERCEIRO CICLO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-

AMERICANO; 5 DO ESTADO-NAÇÃO AO ESTADO PLURINACIONAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS CONSTITUIÇÕES DA BOLÍVIA E DO EQUADOR; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O Estado concebido pela modernidade europeia foi um modelo de organização social imposto mundialmente. Nesse processo, os Estados-Nação formaram-se a partir da imposição de uma homogeneidade fictícia que enquadrou a diversidade de povos e culturas existentes sob uma mesma identidade nacional. Na América Latina, a força verticalizada desse achatamento não dominou sem resistência dos vários povos que compunham as diversas nações autóctones, não enquadradas no modelo proposto e que, portanto, não se permitiram organizar sob uma identidade única. Nesse embate, os povos latino-americanos foram exterminados e escravizados. Coube aos colonizadores a tentativa de aniquilá-los como nação autônoma para que pudessem ser agregados à comunidade hegemônica dos Estados-Nação.

Em meio a esse conflito de forças permanente desde os tempos da invasão da América Latina, a superação do Estado-Nação aparece como uma necessidade diante de sociedades reconhecidamente plurais, como se delineará neste artigo. Nesse sentido, fica destacada a importância da presente proposta que, ao partir do estudo bibliográfico a respeito da implantação desse modelo de Estado-Nação na América Latina passa, em seguida, a apresentar a doutrina debruçada sobre o que se vem desenvolvendo no chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano, apresentado como movimento de resistência à homogeneização de povos e culturas, interrompendo um processo de desconsideração e desrespeito à sociodiversidade². Em meio a esse movimento constitucional que avança, destacam-se as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), analisadas neste trabalho, por inaugurarem o terceiro ciclo do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, particularizado pelo reconhecimento da plurinacionalidade, pela busca do Bem Viver e pela interiorização da cosmovisão dos povos indígenas, destacando-se o ecocentrismo.

2 A sociodiversidade refere-se à diversidade de culturas, à diversidade social, como consta em Souza Filho (2006, p. 33).

2 O PROCESSO DE FORMAÇÃO DOS ESTADOS NA AMÉRICA LATINA

Do momento da chegada dos europeus nas terras da América Latina até a formação dos Estados Nacionais, com os processos de independência dos países latino-americanos, houve uma trajetória de resistência dos povos autóctones diante, primeiramente, dos conquistadores das metrópoles europeias e, posteriormente, das elites em formação nesses países.

Os Estados que se formaram na América Latina seguiram a cartilha dos países europeus na tentativa de implantação de um modelo de Estado-Nação artificial e homogêneo, que ignorava e desrespeitava a imensa sociodiversidade dos países latino-americanos, sob a regência de constituições liberais que visavam atender aos interesses das elites e desconsideravam os povos já enraizados em seus respectivos territórios.

Ainda que existam vários fatores de diferenciação nos processos de colonização – como a origem do colonizador, o contingente indígena e a presença ou ausência africana, dentre outros componentes –, sobressai-se na América Latina uma unidade como produto resultante da expansão ibérica e o seu processo de homogeneização (RIBEIRO, 1986, p. 17).

A chegada de Cristóvão Colombo à América em 1492 abriu a temporada do que se chamou *descobrimento* da América. Após essa primeira viagem, outras tantas se seguiram para que o extenso continente do Mundo Novo pudesse ser descoberto. Desde o primeiro contato com as terras americanas, os europeus também descobriram os povos que nelas habitavam, compondo uma imensa variedade de nações culturalmente muito diferentes entre si. Essa ampla gama de culturas formava um imenso leque de sociodiversidade e, juntamente com a natureza, compunham um cenário exuberante de riquezas umbilicalmente relacionadas (SOUZA FILHO, 2009, p. 33-34).

Aos primeiros contatos dos europeus com os habitantes destas populosas terras, os estrangeiros ressaltaram o espírito amigável, pacífico e acolhedor de alguns desses povos. Mesmo extremamente receptivos aos espanhóis, até porque os colonizadores foram inicialmente vistos como deuses por alguns povos, não foram livrados das incursões de extrema crueldade dos forasteiros europeus no intuito de dominar

os povos das terras recém-encontradas³. Diante da constatação de que os europeus eram, em realidade, violentos obstinados pela busca de ouro e prata⁴, os povos originários passaram a resistir aos processos da chamada *conquista do Mundo Novo* de diversas formas: por enfrentamentos⁵, por fuga, e até por suicídios e sacrifícios de descendentes. Apesar de subjugados, os indígenas

[...] não eram um barro tão moldável quanto se desejava. Persistiam em seus costumes, crenças, gostos e esperanças que, não obstante todas as compulsões, opunham certa resistência e que acabaram por incorporar-se na nova configuração cultural à medida que esta se foi cristalizando (RIBEIRO, 1986, p. 112).

O encerramento da era colonial na América Latina foi fruto de um complexo processo histórico que se estendeu pelo século XVIII, ligado às transformações econômicas e políticas na Europa. Com as guerras napoleônicas, os impérios espanhol e português se desorganizaram. A Espanha não conseguia diversificar a economia de suas colônias americanas por causa de barreiras protecionistas criadas nos principais mercados europeus pelo mercantilismo em desenvolvimento. Além disso, a incapacidade da Espanha para abastecer suas colônias com produtos manufaturados deu azo para que as próprias colônias buscassem alternativas na produção interna e no contrabando, com marco especial para a penetração comercial inglesa. Como consequência do influxo da diversificação comercial, formou-se uma burguesia local, gerando conflitos com a metrópole (FURTADO, 1978, p. 37-39).

- 3 Sobre o genocídio indígena desde esses primeiros contatos com os europeus, ver Las Casas (1997). Além dessa obra, há a publicação de narrativas feitas pelos próprios representantes dos povos nativos sobre as atrocidades que sofreram nesse período de Conquista, conforme consta em Léon-Portilla (1987).
- 4 Na narrativa de cronistas quéchuas acerca da Conquista, descreve-se a cobiça dos forasteiros por ouro e prata, pelo que se matam entre si, matam e desterram os índios. Fica claro, por fim, que os forasteiros não eram deuses, mas “inimigos barbudos”, e sua vinda significava o “fim irreversível da antiga maneira de vida” dos povos da terra, como consta em: Léon-Portilla (1987, p. 100).
- 5 A resistência dos povos a esses primeiros processos de conquista permaneceu por longos anos, a exemplo das lutas dos Incas por quarenta anos, cujo senhorio teve fim apenas em 1572, quando Túpac Amaru (o último representante Inca) foi morto (LÉON-PORTILLA, 1987, p. 92).

Essa dinâmica, por sua vez, foi o motor da ruptura entre metrópoles e colônias, o que ocorreu mediante prolongadas lutas de independência que tiveram início na primeira metade do século XIX, uma vez que a Espanha tentava restaurar e manter seu controle. Por meio das elites dominantes, os ideais liberais da Inglaterra e da França alcançaram as colônias, principalmente a Argentina, de intensa atividade comercial, e a Venezuela, com o desenvolvimento agrícola voltado à exportação. Esses países foram dois dos três polos desde os quais o movimento independentista irradiou-se para as demais colônias espanholas. O terceiro polo foi o México, produtor de prata (FURTADO, 1978, p. 33-39).

As lutas de independência formaram-se a partir de dois movimentos: um da burguesia mercantil, que buscava ascender ao poder com ideias liberais e progressistas de matriz europeia e, assim, se integrar às correntes em expansão do comércio internacional; e outro das forças que buscavam romper com as estruturas dominantes impostas pelo regime colonial, visando integrar os indígenas ao quadro político-social e definir uma personalidade cultural autônoma (FURTADO, 1978, p. 33-39).

Alguns povos autóctones foram favoráveis à independência por acreditarem estar nela uma possibilidade de melhoria de sua condição. Os povos, porém, mais do que pela independência, lutaram pela terra, pelo pão e pelo fim do servilismo. Logo, quando se colocavam a favor da independência por associarem-na à redenção social, travavam, na verdade, lutas sociais (POMER, 1995, p. 14-15). Porém, importante destacar que vários povos também se colocaram contra os movimentos liderados pelas elites que os exploravam, ficando a favor da Coroa que, de certo modo, defendia os nativos como livres por direito natural (LAS CASAS, 1992, p. 13-28).

As lutas pela independência encabeçadas pela burguesia local visavam afastar a metrópole das então colônias, pois a metrópole passara a ser um *sócio incômodo* por dificultar as transações mercantis, opor restrições ao desenvolvimento de certos setores produtivos, entregar o comércio *além-mar* a um grupo de monopolistas privilegiados, confiscar para si uma parte considerável do excedente econômico produzido pelo trabalho dos índios, limitar o acesso da aristocracia local *criolla* aos postos fundamentais da administração pública e impedir os detentores do poder econômico de se instalarem no cume da hierarquia social. As classes dominantes não podiam explorar livremente os povos nativos por restrições reais, além do que

os tributos dos índios eram compartilhados com a Coroa. Com as lutas pela independência na América espanhola, aqueles que já detinham a maior parte do poder econômico, como os latifundiários, donos de minas e grandes mercadores, passaram também a deter o poder político (LYNCH, 2009, p. 19-60).

Com os vários processos de independência, por fim, a aristocracia *criolla* ocupou o vértice da pirâmide política e a riqueza expropriada dos nativos não mais perdeu a parte tributada à Espanha. O latifúndio, a servidão e a escravidão prolongaram-se. A Inglaterra começou a se desenhar como um novo senhor, engendrando meios para ficar com parte considerável da riqueza produzida nos novos Estados.

Nesses processos de constituição dos Estados latino-americanos, os povos indígenas foram afastados de participarem:

Não porque estivessem muito longe, geograficamente, dos centros de poder, nem porque tivessem se omitido nas lutas de independência. Ao contrário, os povos indígenas tiveram em cada um dos novos países participação decisiva nas lutas de independência, mas ganharam apenas o direito, de difícil exercício, de serem chamados de cidadãos (SOUZA FILHO, 2009, p. 61-62).

Isso porque os ideais de liberdade de que falava, por exemplo, o General Santander, um dos heróis da *libertação*, tratavam da liberdade de adquirir propriedade com a venda de sua força de trabalho, ou seja, uma liberdade individualista moderna. Logo, “as lutas realmente criaram países independentes, soberanos, que foram *constituídos* no modelo europeu, portanto escreveram suas Constituições e adotaram leis garantidoras de direitos, especialmente os de propriedade” (SOUZA FILHO, 2003, p. 236). Assim, os Estados, que desde a Europa foram criados exercendo sua soberania para garantir os direitos individuais de propriedade no formato de Estado-Nação, com a mesma razão foram criados na América Latina. Ou seja, os Estados foram criados na América Latina:

[...] a partir de guerras de libertação, nacionalistas, individualistas e protetoras da propriedade privada, por elites locais que se apoiaram nos povos indígenas, nos negros a quem prometeram

liberdade, e na massa de pobres das cidades e dos campos. Os ideais libertários apenas fizeram com que todos os trabalhadores livres pudessem vender sua força de trabalho e quem a pagasse poderia acumular riquezas porque seria livre a aquisição de propriedades (SOUZA FILHO, 2003, p. 235).

Na América Latina, para enquadrar os índios no projeto de construção dos Estados-Nação, fez-se uso da obtenção da cidadania, da imposição do cristianismo, da escolarização obrigatória, do ensino do espanhol e da unificação das vestes (TORRES GALARZA, 1996, p. 45). Assim, o Estado-Nação forjou-se como um dos principais protagonistas da história contemporânea, verdadeira “máquina de dominação de um componente étnico sobre os demais, dentro de sociedades multiétnicas” (RIBEIRO, 1986, p. 115). Esses Estados, formados dentro da lógica da Lei *Le Chapelier*, pela qual qualquer instância de agrupamento de pessoas com produção de normas de conduta diferenciadas e específicas deveria ser suprimida da convivência social, “foi fatal para os povos indígenas que se viram na contingência de serem aceitos como cidadãos e perderam sua consciência de povo” (SOUZA FILHO, 2003, p. 247).

Toda essa situação de exclusão e tentativa de assimilação, porém, nunca foi admitida passivamente pelos indígenas, pelo contrário, foi encarada com fortes resistências desde a *conquista* até hoje, portanto, desde os primórdios de formação desses Estados excludentes, esse modelo estatal foi alvo de constantes lutas populares (LACERDA, 2014, p. 92). Exemplos não faltam, como o das lutas dos incas por cerca de quarenta anos, cujo senhorio teve fim apenas em 1572, com a morte de Túpac Amaru (LÉON-PORTILLA, 1987, p. 92). Ou na relatada como a maior revolta indígena, que eclodiu em 1780-1781 na região andina liderada por Tupac Amaru II e Micaela Bastidas, com o cerco de Cusco por um mês para reverter a submissão dos indígenas e a exploração dos negros escravos, avivar a consciência contra a injustiça do sistema colonial agravada pelas reformas borbônicas (ALMEIDA, 2012, p. 121).

Esse espírito de resistência nunca foi aniquilado, apesar das incursões com as mais agudas violências infligidas aos povos autóctones por parte dos invasores.

Com essa resistência, esses povos puderam sobreviver e continuar se expressando de diferentes formas através dos tempos.

Aglutinando frentes de lutas no interior desses Estados que os excluía, os movimentos indígenas foram se fortalecendo a partir dos anos de 1970, exercendo importante papel de pressão política através de diversas formas de mobilizações. Nos anos de 1980 e 1990, várias organizações indígenas se formaram, representando articulações nacionais de base étnica ou interétnica, geralmente articuladas com “forças políticas tradicionais (partidos e sindicatos)” (LACERDA, 2014, p. 92).

Nos anos de 1990, considera-se ter havido uma irrupção dos movimentos indígenas, quando se fizeram visíveis e converteram-se em atores políticos de primeira ordem nos diferentes cenários estatais na América Latina. Levantando a bandeira de seu reconhecimento como grupos diferenciados excluídos da construção dos Estados-Nação, demandaram a participação na tomada de decisões desde suas próprias formas e modos de organização, além de introduzirem reivindicações sobre o território, o respeito a sua cultura e língua e a capacidade de se autogovernarem.

Nesse contexto de demandas de movimentos indígenas cada vez mais fortalecidos nacional e internacionalmente, é possível localizar o movimento identificado como Novo Constitucionalismo Latino-Americano, cujas inovações se propõem desconstruir em suas bases mais essenciais o Estado unitário e excludente, porque nunca capaz de abarcar a resistente sociodiversidade inata das terras latino-americanas.

3 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E SUA CLASSIFICAÇÃO EM CICLOS

A doutrina jurídica vem se dedicando a analisar os movimentos constitucionais da América Latina no século XX, uma vez que estão despontando com características específicas, tendo como eixo central a busca pela legitimidade democrática. Preza-se, portanto, pela participação política, pela cidadania ativa e pela soberania popular, mesmo quando do exercício do poder constituinte derivado (FAGUNDES; WOLKMER, 2011, p. 385).

Mesmo com a vastidão do continente e sua diversidade, que enseja a mesma variedade nas suas constituições, são traçadas algumas linhas mestras comuns às constituições que surgem na América Latina para não cair no descuido das generalizações

homogeneizantes. Assim o Novo Constitucionalismo Latino-Americano é identificado como aquele surgido de um contexto de lutas comunitárias, protagonizado por sujeitos em processos de libertação buscando satisfazer suas necessidades fundamentais, mesmo que para tanto seja necessário contestar o próprio Estado e suas normas oficiais. Isso advém da compreensão de que os movimentos sociais se evidenciam como fontes de produção jurídica, numa nova concepção de juridicidade que detém influência na materialidade do direito estatal:

A ideia de um sujeito latino-americano, com potencial de libertação, ante as antigas e novas formas de dominação, exploração e alienação, estabelece a contribuição necessária para uma filosofia de base periférica, mas que busca o diálogo compromissado com a emancipação da essência humana, em todo o mundo (ARAGÃO, 2004, p. 223).

No Novo Constitucionalismo Latino-Americano, adotam-se mecanismos mais adequados aos processos de emancipação dos povos por meio da participação popular, dadas as seguintes características: a) referendo para ativar o processo constituinte; b) referendo para aprovar o texto constitucional; c) e rigidez para a reforma constitucional. Nas constituintes do Equador (2007-2008) e da Bolívia (2009), pode-se observar ainda: d) fomento ao fortalecimento do poder constituinte a partir da ideia de continuidade constitucional, com limitação da atuação do poder constituído; e) poder de reforma com fomento à participação popular, com novos instrumentos de democracia participativa e cidadania ativa para além do modelo de democracia representativa por partidos políticos; f) originalidade dos institutos; g) empoderamento da população indígena, historicamente marginalizada; h) postura contra-hegemônica e enfrentamento das diretrizes econômicas neoliberais pela estatização da política econômica, pelo fomento à economia solidária e pelo enfoque na preservação de recursos naturais, superando o antropocentrismo ao conferir direitos à natureza, ou *Pachamama*, nos termos indígenas (RIBAS et al., 2013, p. 126-127).

Pode-se analisar ainda, conforme ensina Fajardo (2010, p. 11), que mudanças constitucionais são importantes exemplos de câmbios nos continentes do Sul, dentre eles a América Latina. Essas mudanças, encabeçadas por movimentos sociais emergentes, a exemplo dos indígenas e ambientais, questionam os dogmas da teoria

do Direito e do Estado, os modelos de Estado-Nação e de Estado de Direito, bem como a própria definição de direitos.

A autora menciona que, nas últimas décadas, três ciclos de reformas constitucionais podem ser identificados em matéria de multiculturalidade, direitos indígenas e pluralismo jurídico. Tais reformas partiram do reconhecimento de direitos à diversidade cultural e da definição de nação multicultural, chegando ao reconhecimento de novos direitos indígenas, ao pluralismo jurídico interno e a uma redefinição do Estado - inicialmente como Estado Pluricultural e, posteriormente, como Estado Plurinacional (FAJARDO, 2010, p. 12-13).

Na leitura feita por Fajardo (2010, p. 12), o primeiro ciclo do constitucionalismo latino-americano, que marca a década de 1980, pode ser identificado como de caráter pluralista pelo reconhecimento do multiculturalismo⁶, verificando-se, ainda, a introdução do direito individual e coletivo à identidade cultural, além da inclusão de direitos indígenas específicos. O Canadá, pioneiro, em 1982, na adoção do constitucionalismo multicultural, foi seguido pelos países centro-americanos com o reconhecimento de direitos indígenas. Nesse sentido, tem-se a Guatemala em 1985, que reconhece a configuração multiétnica e multicultural do país, e a Nicarágua em 1987, que declara a natureza multiétnica do povo e seus direitos culturais, linguísticos e territoriais.

No segundo ciclo, pela autora tratado como o ciclo do pluriculturalismo, na década de 1990 influenciado pelo advento da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), pode-se identificar para além das conquistas do ciclo anterior rompendo com o monismo jurídico, com fórmulas do pluralismo jurídico com o reconhecimento das autoridades, do direito indígena e das funções jurisdicionais ou de justiça, apesar de terem permanecido limites à jurisdição própria indígena no artigo 9º, itens 1 e 2 da Convenção em referência⁷. Ademais, as

6 Multiculturalismo conceituado como a “coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio de sociedades ‘modernas’”, conforme consta em Santos e Nunes (2003, p. 26).

7 Na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, em seu artigo 9º, a Justiça Indígena é expressamente reconhecida em matéria penal, mas possui as seguintes restrições: “1. Desde que sejam compatíveis com o sistema jurídico nacional e com direitos humanos internacionalmente reconhecidos, os métodos tradicionalmente adotados por esses povos para lidar com delitos cometidos por seus membros deverão ser respeitados. 2. Os costumes desses

constituições desse ciclo incorporam uma lista nova e longa de direitos indígenas, como direito à consulta e participação. Esse modelo é implantado na Colômbia (1991), México (1992), Paraguai (1992), Peru (1993), Bolívia (1994), Argentina (1994), Equador (1996) e Venezuela (1999). Porém, a implantação desse modelo ocorre paralelamente com reformas políticas do Estado no marco da globalização que flexibilizaram mercados, com abertura às transnacionais e retração de direitos sociais. Logo, esse segundo ciclo foi marcado por contrastes e foi inconsistente pela adoção simultânea de direitos indígenas e de políticas que permitiram novos despojos territoriais indígenas. O Brasil, para a autora, ficaria no limbo entre esse ciclo e o segundo. Os artigos 231 e 232 de sua Constituição de 1988 antecedem em um ano a adoção da Convenção 169 da OIT, mas já contêm alguns tópicos debatidos na revisão da Convenção 107 da OIT, razão por que a dita constituição brasileira está no umbral do segundo ciclo (FAJARDO, 2010, p. 12-13).

Por fim, para Fajardo (2010, p. 13), tem-se o terceiro ciclo com início na primeira década do século XXI, mais especificamente com a adoção da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2006-2007). A partir desse momento, irrompe o plurinacionalismo alcançado pelo Equador e pela Bolívia, em que ocorre a refundação do Estado para a inclusão de nações originárias indígenas como sujeitos com direito à autodeterminação, sendo também institucionalizada a jurisdição indígena, verdadeiro marco de um projeto descolonizador.

Para além dessa primeira esfera classificatória das reformas constitucionais, que leva em consideração aspectos, como multiculturalidade, direitos indígenas e pluralismo jurídico, e dentro da qual se inserem algumas das constituições latino-americanas, Wolkmer (2010, p. 151-154) propõe uma outra classificação doutrinária com uma leitura própria do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Para o referido autor, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano foi impulsionado por um primeiro ciclo, denominado ciclo social e descentralizador, do qual tem-se como exemplo as Constituições brasileira (1988) e colombiana (1991). A Constituição brasileira expressa valores nitidamente pluralistas e multiculturais. Nesse sentido, ilustra-se: a proclamação, como um de seus eixos fundamentais, do

povos, sobre matérias penais, deverão ser levados em consideração pelas autoridades e tribunais no processo de julgarem esses casos”.

pluralismo político pautado na convivência e interdependência de diversos grupos sociais (art. 1º, inc. V); e o reconhecimento aos povos indígenas da sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231), o que rompe com o integracionismo, vigente até então por força do Estatuto do Índio. A Constituição colombiana, por sua vez, insere-se nesse contexto: ao proclamar, dentre seus princípios, a democracia participativa e o pluralismo (art. 1º); e pelo reconhecimento de diversas jurisdições, tais como a indígena (art. 246), juízes de paz (art. 247), jurisdição arbitral e conciliadores (art. 116) e a jurisdição eclesiástica (art. 42).

O segundo ciclo, de acordo com Wolkmer (2010, p. 151-154), estaria representado pela Constituição Venezuelana (1999), que deu encaminhamento a um constitucionalismo participativo e pluralista, mesclando o sistema da representação com o da democracia participativa (arts. 62 e 70), inclusive prevendo o Poder Judicial Cidadão como instância máxima do Poder Público Nacional (art. 273).

Já o terceiro ciclo, segue o autor, designado também como Constitucionalismo Andino ou Indígena, fica demarcado pelas vanguardistas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), emoldurando o que Wolkmer (2010, p. 151-154) denomina de *constitucionalismo plurinacional comunitário*. Esse ciclo pode ser identificado com um paradigma não universal e único de Estado de Direito, mas coexistente com outras sociedades interculturais, como as indígenas, comunais, urbanas e camponesas, e com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional no qual convivem instâncias legais diversas em (suposta)⁸ igual hierarquia.

Para Fagundes e Wolkmer (2011), o constitucionalismo plurinacional comunitário pode ser observado tanto no Equador como na Bolívia, fazendo com que esses países desponham como pioneiros no aprofundamento de uma democracia emancipatória dos povos autóctones historicamente relegados à margem da organização social formatada no modelo de Estado moderno.

Antecipando o que vem se delineando atualmente com o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, Ribeiro (1986, p. 114-115) já apontava um

8 Aqui se atinge uma autonomia indígena relacionada à administração da Justiça, com a ressalva de que não podem ser contrárias às leis e constituições dos Estados, pelo que se pode dizer ainda haver uma hierarquização, embora a Constituição tenha mais do que nunca uma formulação democrática.

horizonte com mais espaço para a autoafirmação dos povos oprimidos. Enxergou que, por toda parte, dezenas de povos reencontrariam sua própria identidade étnica e sua causa de luta contra a opressão nacional. E, ainda, que os Estados Nacionais teriam, num futuro, a configuração de nações menos unitárias e mais multiétnicas do que nos Estados forjados desde a burguesia europeia. Essas nações multiétnicas, por sua vez, seriam “mais tolerantes no plano cultural, admitindo em seu seio multiplicidade de contingentes étnicos sem hegemonia de nenhum deles sobre todos”. Assim aponta Ribeiro (1986, p. 115):

Tão estreito era, ontem, o espaço em que a civilização européia, organizada em quadros nacionais unitários, abrigava e oprimia as microetnias discrepantes da hegemonia, como amplo começa a ser, hoje, o espaço que elas reivindicam e efetivamente começam a ocupar. Até povos aparentemente inviáveis por seu pequeno vulto de minorias imponderáveis dentro dos quadros nacionais – como as microetnias indígenas – se alçam, pretendendo ser, para sempre, eles próprios em sua singularidade e se autodeterminarem.

No contexto em que se inserem as Constituições da Bolívia e do Equador, que inauguram, conforme a doutrina referenciada, um terceiro ciclo tanto das reformas constitucionais pluralistas⁹, quanto do Novo Constitucionalismo Latino-Americano¹⁰, há de se apontar importantes características: a configuração do Estado como Plurinacional e a inclusão da cosmovisão indígena nos textos constitucionais, com a previsão da busca pelo Bem Viver, e com o reconhecimento de direitos da natureza¹¹, marcam um revolucionário avanço na marcha da descolonização com o reconhecimento oficial da cultura autóctone, como se analisará adiante.

9 Classificação de Raquel Y. Fajardo.

10 Classificação de Antonio C. Wolkmer.

11 Direitos da Pachamama no Equador e da Mãe Terra na Bolívia.

4 AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO TERCEIRO CICLO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Os movimentos constitucionais no Equador e na Bolívia caracterizam-se por inaugurar, conforme mencionado anteriormente, um terceiro ciclo no Novo Constitucionalismo Latino-Americano, apresentando marcantes traços de ruptura com linhagens eurocêntricas de Direito e de Estado.

Dentre as diversas características que permitem distinguir esse movimento em particular de outros que o antecederam, faz-se menção ao fato de que constitui fundamento para o processo, ainda inacabado, de descolonização da América Latina. Considerada a historicidade latino-americana marcada por uma “trajetória construída pela dominação interna e pela submissão externa”, assinala Wolkmer (2008, p. 11), esse contínuo processo de descolonização permanece sendo um dos principais objetivos dos países latino-americanos.

Nesse processo, e como instrumento de luta, o movimento por um novo constitucionalismo democrático irrompe com propostas de Estados que sejam genuinamente latino-americanos, o que significa não mais relegar a sociodiversidade intrínseca do continente, sua grande riqueza e a biodiversidade circundante. Essa revolucionária vertente constitucionalista, protagonizada pelos movimentos sociais potenciados pelos indígenas, vem demonstrando a possibilidade de reconhecimento jurídico da virada ecocêntrica, que abrange o Bem Viver e os direitos da natureza, assim como da materialização de modelos de Estados Plurinacionais que rompem com o modelo estatal de matriz colonizadora eurocêntrica, na busca de um projeto apto a dar respostas concretas aos problemas sociais e ambientais vigentes.

Os povos autóctones, organizados e conscientes da lógica que os dominou desde a chegada dos colonizadores europeus, tomam às mãos os instrumentos hegemonicamente impetrados e deles começam a fazer uso, de forma contra hegemônica (SANTOS, 2010, p. 80). Com isso, lançam mão da luta pela modificação do Estado de formulação moderna, inequivocamente em crise, com o propósito de legitimá-lo em uma soberania popular que resulta do aprofundamento democrático dos Estados que integram o ciclo do plurinacionalismo. Nesse sentido, pode-se afirmar que os processos constituintes e o poder de reforma no Equador e na Bolívia foram marcados pelo protagonismo popular, diferentemente dos processos constituintes

de marca europeia ou norte-americana, resultantes de acordos entre elites políticas e econômicas. Conforme Santos (2010, p. 111):

Dessa forma, cabe destaque ao protagonismo popular, durante e depois do processo constituinte, conformado na mobilização social para formação do poder constituinte permanente, diferentemente do constitucionalismo tradicional em que o poder constituído se afasta da participação do povo.

As Constituições da Bolívia e do Equador, no que tange ao Plurinacionalismo que inauguram, são elevadas ao atual, e sempre dinâmico, ápice das experiências democráticas com a capacidade de conferir autonomia e autogoverno aos diferentes povos conviventes em um mesmo Estado (SANTOS, 2010, p. 81), sem que essa convivência suprima as identidades culturais específicas, como tipicamente ocorria no Estado-Nação concebido pela modernidade europeia, de cunho monista, centralizador e homogeneizante.

Esse modelo de Estado-Nação, analisou-se, era avesso à sociodiversidade, eminentemente marcada pela pluralidade de culturas (SOUZA FILHO, 1996). Por muito tempo, como forma de proteger essa ficcional unidade homogeneizada do Estado – ficção que visava garantir a imposição hegemônica de uma classe sobre outras classes e sociedades interiores desse Estado –, negou-se essa diversidade intrínseca, o que se está revendo nos ditos Estados Plurinacionais.

No terceiro ciclo do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, marcado pelos processos constituintes do Equador e da Bolívia, os povos indígenas demandam ser reconhecidos não só como culturas diversas, mas como nações originárias, ou nacionalidades, isto é, como sujeitos políticos coletivos com direito a participar nos novos pactos de Estado, que se configuram assim como Estados Plurinacionais (FAJARDO, 2010, p. 13).

Além de importantes avanços emancipatórios para esses povos, garantidos com o reconhecimento de pertencerem a nacionalidades autônomas dentro dos Estados Plurinacionais equatoriano e boliviano, esses países inserem em suas cartas políticas a cosmovisão indígena (WILHELM, 2013, p. 319-324). Marcam a inserção da

cosmovisão andina nos textos constitucionais a previsão do princípio do Bem Viver, anteriormente já referido, além do reconhecimento dos direitos da Pachamama.

Em ambos os países, constata-se uma continuidade colonial, como em vários países latino-americanos, frente a que se têm insurgido diversas expressões de ruptura e de luta contra as injustiças socioambientais e culturais, contando com o alto peso das mobilizações indígenas (WILHELMI, 2013, p. 319). Esse foi o cenário dos processos constituintes do Equador e da Bolívia, que contou com os distintos movimentos sociais rurais e urbanos-sindicais, comunitários, de bairros e distritos, de mulheres urbanas e de mulheres camponesas e indígenas, de ecologistas etc., erguendo-se para “romper a mencionada linha de continuidade colonialista, constituindo, portanto, propostas descolonizadoras” (WILHELMI, 2013, p. 322-324).

Na Constituição da Bolívia, o conceito de Bem Viver aparece no preâmbulo como um dos fundamentos ou finalidades do Estado. Na parte dispositiva, com previsão no capítulo dedicado aos princípios, valores e finalidades do Estado (art. 8, I), aparece como *suma qamaña*, *ñandereko* ou *teko kavi*, constituindo um dos grandes princípios ético-morais da sociedade plural boliviana (WILHELMI, 2013, p. 329). Do artigo 8, II, voltados para o Bem Viver, constam os valores considerados sustentáculos do Estado, quais sejam: unidade, igualdade, inclusão, dignidade, liberdade, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementariedade, harmonia, transparência, equilíbrio, igualdade de oportunidades, equidade social e de gênero na participação, bem-estar estar comum, responsabilidade, justiça social, distribuição e redistribuição dos produtos e bens sociais. Esses são, portanto, alguns dos valores que preenchem o sentido de Bem Viver na Carta Política da Bolívia.

A Constituição da República do Equador, já no seu preâmbulo, dispõe que o povo decidiu construir uma nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o Bem Viver, o *sumak kawsay*. Há na Constituição equatoriana um capítulo dedicado aos direitos que compõem o Bem Viver (Capítulo 2º, Título 2), como segue: água e alimentação, ambiente são, comunicação e informação, cultura e ciência, educação, moradia, saúde, trabalho e seguridade social. Além disso, o regime de desenvolvimento do Equador, refere a Constituição em seu artigo 275, deve garantir a realização do Bem Viver, estabelecendo, para tanto, quais são os deveres gerais do Estado (art. 277) e quais são os deveres das pessoas e das coletividades (art. 278). Wilhelmi (2013, p. 329-331)

aponta que, no texto equatoriano, o Bem Viver adota uma natureza mais sistemática, mais ordenadora, existindo uma vontade de situá-la como princípio fundamental tanto do Regime de Desenvolvimento como do conjunto de direitos, algo que, em outros ordenamentos, compete ao princípio de dignidade humana. Nesse sentido, tem-se que a Constituição equatoriana agrupa vários direitos que tradicionalmente seriam direitos sociais, culturais e ambientais sob o título de “Direitos do Bem Viver” (arts. 12-34).

Sobre esse tema, constata-se que o Bem Viver é um encontro de diferentes culturas. Como mencionam Gudynas e Acosta (2012):

Não é um mero exercício multicultural ou de justaposição de culturas, mas é um encontro intercultural, entendendo-se que existe um plano de igualdade entre diferentes culturas, mas que, ao mesmo tempo, opera uma descolonização em admitir a superioridade dos saberes europeus.

O reconhecimento da visão de mundo indígena nas Constituições da Bolívia e do Equador marca a libertação do domínio universalizante do paradigma científico mecanicista advindo da modernidade europeia, abrindo horizontes a um novo paradigma da complexidade – para o qual a ciência do Norte recentemente acordou, e vem preparando suas metodologias, com a ecologia profunda e a teoria da complexidade¹². Sob outras lentes, pode-se falar de uma chegada muito atrasada da ciência ocidental – que historicamente se colocava como mais adiantada,

12 Estudioso da epistemologia da complexidade, Edgar Morin (2011, p. 59) apresenta-a em contraposição ao paradigma científico simplificador e reducionista advindo da modernidade. Esse último, utiliza a técnica da disjunção, ou separação das partes para estudá-las, e unifica o que é diverso, reduzindo. O paradigma da simplificação buscava produzir conhecimento científico dissipando a complexidade dos fenômenos para revelar uma ordem simples a que eles obedeceriam; porém, ainda que esse paradigma tenha servido a progressos do conhecimento científico e da reflexão filosófica, significa uma mutilação mais do que a expressão de realidades e fenômenos, pois despedaça e fragmenta o tecido complexo das realidades (MORIN, 2011, p. 5-12). Diferentemente, o paradigma da complexidade não dissipa o caos, não separa para compreender o todo, pelo contrário, estuda o complexo formado pelas interações entre os elementos, até mesmo porque o estudo das partes isoladamente não compreende a realidade, pois nada há isolado, mas sempre em suas interações (MORIN, 2011, p. 13-16).

evoluída – a um conhecimento que já era, desde a ancestralidade de alguns povos indígenas, muito bem sabido.

Com a adoção da complexidade, torna-se possível compreender o mundo de forma holística, não em seus sistemas de fenômenos isolados, mas na interação necessária dos diversos fenômenos existentes. Compreende-se que a vida frutificou na Terra pela interação de diversos fenômenos e elementos, e veio se desenvolvendo por meio de simbioses (MORIN; KERN, 2001, p. 50-56). Dessa compreensão, ainda, entende-se a vida como um emaranhado, cujos elementos formadores não se dissociam, não são isoláveis, nem destacáveis, mas interconectados, cada qual com seu valor intrínseco e dentro das interações em que atuam, uma verdadeira teia da vida (CAPRA, 2006). Com esse olhar para a complexidade, o planeta Terra é visto como um sistema de interações que se autorregula, tal e qual um organismo vivo, a Gaia (LOVELOCK, 2006), a Terra-Viva (HARDING, 2008). Noções que a ciência do Norte vem resistentemente compreendendo desde há pouco, mas que, há milênios, são conhecidas pelos povos ancestrais. Nas palavras de Zaffaroni (2010, p. 125):

Gaia chega da Europa e a Pachamama é nossa, mas esses são somente nomes da Terra, na qual não só estamos, mas fazemos parte dela. Trata-se de um encontro entre uma cultura científica que se alarma e outra tradicional que já conhecia há séculos o perigo que hoje vêm anunciar, e também seu remédio.

Além do Bem Viver, outra marca da incorporação, pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano, da cosmovisão ancestral dos povos autóctones está na Constituição do Equador, que dedica um capítulo inteiro aos direitos da Natureza (Capítulo VII, Título II), rompendo com dogmas em matéria de titularidade de direitos ao entender que ela vai além dos seres humanos (WILHELMI, 2013, p. 314-315). Essa ruptura é o marco jurídico da virada do antropocentrismo ao ecocentrismo, pois a previsão dos direitos da Natureza ou da *Pachamama* no artigo 71 da Constituição equatoriana visa proteger a Natureza não como meio de satisfazer os interesses humanos, mas sim de proteger seus próprios valores, considerados como importantes em si mesmos, reconhecendo-se a Natureza como sujeito

de direitos. Em relação à Bolívia, ainda que não haja o reconhecimento constitucional dos direitos da natureza, considera-se, no preâmbulo da carta política, a Terra como sagrada mãe, o que denota o reconhecimento do valor intrínseco da natureza.

Cumprе mencionar que a sistematização do Bem Viver e, sobretudo, o avanço em direção ao ecocentrismo, observados claramente na Constituição do Equador, deram-se infraconstitucionalmente na Bolívia, mais especificamente com a promulgação da *Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien*, de 15 de outubro de 2012. Tendo como objetivo o estabelecimento da visão e dos fundamentos do desenvolvimento integral em harmonia e equilíbrio com a Mãe Terra para o Bem Viver, a Lei nº 30ª versa expressamente sobre os direitos da natureza.

Pela inclusão do Bem Viver e do respeito aos direitos da natureza na ordem jurídica constitucional e infraconstitucional, formaliza-se o respeito e a consideração da cultura dos povos originários, que compreendem a Terra como geradora da vida. O culto à Grande Mãe, portanto, muito difundido nas sociedades originárias, tem a *Pachamama* e a Mãe Terra como expressões máximas nos sistemas normativos do Equador e da Bolívia, respectivamente. Uma percepção que agora também permeia a ciência ocidental e suas aproximações com a cosmologia ancestral.

Como visto, o terceiro ciclo do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, ao conceber o Estado como plurinacional, abre-se à inclusão da cosmovisão indígena nos textos constitucionais e na legislação infraconstitucional, num acolhimento e valorização da sociodiversidade e da biodiversidade pela nova ordem estatal e jurídica em formação.

5 DO ESTADO-NAÇÃO AO ESTADO PLURINACIONAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS CONSTITUIÇÕES DA BOLÍVIA E DO EQUADOR

Aquele velho modelo de Estado-Nação, uno, indivisível, absolutamente soberano, passa por crises multifacetadas¹³ que acabam por expor os seus limites dentro do modelo proposto pela modernidade europeia. Para Cardoso (1977, p.

13 Diversos autores tratam das crises do Estado, como se pode verificar em: Moraes (2011), Novaes (2003) e Précoma (2013).

86), o Estado tem um aspecto ideológico, e que expressa basicamente uma relação de dominação entre classes sociais. Nesse contexto, Estado significa necessidade de conceber a parte como se fosse o todo, apresentando ficticiamente o interesse como se fosse do conjunto. Ainda segundo o referido autor, a ideia de dominação do Estado vem necessariamente em conjunto com a ideia de hegemonia. Esta, para Cardoso (1977, p. 82), por sua vez:

[...] supõe a capacidade de um grupo social para dirigir o conjunto da nação na medida em que é capaz de transformar os seus valores em valores do conjunto dessa nação. Esse processo requer para seu desenvolvimento a existência de formas culturais e formas de expressão ao nível ideológico que garantam a direção da nação pelos que controlam o Estado.

De acordo com Ariza Santamaría (2010, p. 3), o processo de reformulação do Estado a partir da América Latina enfrenta uma dicotomia entre a supremacia do Estado-Nação e o surgimento do Estado Plurinacional, combatendo-se a ideologia por detrás ao Estado-Nação, de eliminação da diversidade para preservar uma nação única, e encarando-se a pluriculturalidade sem perder de vista a unidade nacional.

Com o levante do povo “que se redescobre plural” (SOUZA FILHO, 2003, p. 240), o Estado-Nação homogêneo perde forças. A organização popular começa a refrear a permanente tentativa de encobrimento das nações originárias de cada território, invisibilizadas pelo ideário do Estado moderno. Propícias estão, pois, as condições para a formação dos Estados Plurinacionais, que despontam no terceiro ciclo do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Nos Estados Plurinacionais em construção no Equador e na Bolívia, há o reconhecimento de povos com autonomia dentro do Estado, cuja unidade é composta por nações diversas. Como resultado, tem-se que cada nação é autônoma para manter a sua cultura de forma ampla, com sua língua, com seus costumes, com seus regramentos sociais e com seus sistemas jurídicos próprios.

Tanto na Constituição da Bolívia quanto na Constituição do Equador, os Estados Plurinacionais estão anunciados. Na Constituição equatoriana de 2008, tem-se que o Equador é um Estado constitucional de direitos e justiça, de caráter social, democrático, soberano, independente, unitário, intercultural, plurinacional

e laico, organizado na forma republicana e governado de maneira descentralizada. Já na Constituição boliviana de 2009, tem-se que a Bolívia é um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, prevendo-se, ainda, como fim e função desse Estado, constituir uma sociedade justa e harmoniosa, fundada na descolonização sem discriminação nem exploração, com plena justiça social, para consolidar as identidades plurinacionais.

Esses Estados Plurinacionais apresentam-se como uma via de rompimento com as bases uniformizadoras do Estado-Nação, nas quais todos os grupos sociais devem se conformar a valores únicos. Forma-se a proposta de uma ordem social diferenciada, econômica e política com paradigmas múltiplos, em que o modelo europeu perde espaço como universal, como padrão para toda e qualquer civilização (MAGALHÃES, 2012, p. 29-32).

A proposta da plurinacionalidade, inicialmente apresentada como Projeto de Lei junto ao Congresso Nacional, em 19 de outubro de 1994 (TORRES GALARZA, 1996, p. 54), pela Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador (CONAE), expressa a busca pelo reconhecimento da autodeterminação das nacionalidades indígenas. O termo *nacionalidades* foi escolhido para ir mais além de termos como *campesinos*, de conteúdo econômico e pelo qual se designavam genericamente os povos indígenas no Equador, e *etnias*, vinculado apenas à dimensão cultural. Com o termo *nacionalidades* ou *nação originária*, tem-se compreendido, além dos aspectos econômico e cultural, o exercício do poder político, ou seja, o direito à autodeterminação (MAGALHÃES, 2012, p. 82).

Para Santos (2010, p. 133), os Estados Plurinacionais figuram como *Estados Experimentais*, tendo no Equador e na Bolívia o arranjo inicial necessário, ainda que não poucos riscos sejam enfrentados, como reconhece o próprio autor. Ele aponta como urgente desconstruir o equívoco histórico engendrado pela concepção moderna de Estado-Nação, compreendendo que “o que é diverso não está desunido, o que está unificado não é uniforme” (SANTOS, 2010, p. 44). Então a lógica da integração dos povos à unidade homogeneizante do Estado moderno passa a ser modificada com as correntes constitucionalistas pluralistas, que pretendem conferir, em ciclos, maior autonomia aos povos.

A manutenção da autonomia dos povos passa por lhes garantir a preservação da identidade cultural, inclusive com a jurisdição própria, autônoma em relação

à jurisdição comum. Casos de conflitos deverão ser resolvidos pelas cortes constitucionais, como na Colômbia (SANTOS, 2010, p. 92), ou por órgão específico com competência para tal, como o Tribunal Plurinacional da Bolívia, encarregado de sanar os conflitos resultantes da coexistência e convivência das várias nações no mesmo espaço geopolítico (SANTOS, 2010, p. 86).

Há quem veja essa formulação de Estados Plurinacionais como um *Estado de Transição*, como aponta Ariza Santamaría (2015, p. 167). Ainda que a resposta ao questionamento acerca de qual o ponto de chegada dessa transição não seja, ou nem mesmo possa ser dada, o objetivo claramente expresso nos textos constitucionais do Equador e da Bolívia é o da descolonização. Portanto, pode-se apontar este como o direcionamento da transição.

E nessa fase transitória, existem distensões em certos aspectos e retrações em outros no que vem a ser reformulado ainda sob o nome de Estado, talvez por não ter surgido uma palavra melhor ou mesmo por desnecessidade: aquele Estado tanto-melhor, tão fraco que não impeça a autonomia dos povos e tão forte que impeça qualquer violação a seus direitos, como já manifestado por Souza Filho (2009, p. 194).

Nessa fase de experiência ou de transição, permanece o Estado como necessário, mesmo que visivelmente reformulado e, assim, mais distante do modelo europeu. Nesse contexto, pode-se e espera-se estar na marcha pelo ideal de autonomia (SOUZA FILHO, 2009, p. 194).

Convém lembrar que, além do reconhecimento de cada nação autônoma com o plurinacionalismo, os Estados da Bolívia e do Equador incluíram alguns importantes aspectos da cosmovisão indígena para nortear as finalidades do Estado: a busca do Bem Viver e o ecocentrismo, conforme elucidado no item anterior. Esses aspectos, cumpre mencionar, também se configuram como elementos de ruptura em relação ao modelo de Estado concebido pela modernidade europeia. Não mais único e homogêneo, o Estado passa a ser reconhecido como composto heterogêneo de diversas nações, sem se impor hegemonicamente sobre elas e sem renegar suas particularidades – daí o sentido do plurinacional.

6 CONCLUSÃO

Com os estudos apresentados nesse artigo, expôs-se a raiz da formação dos Estados da América Latina, remontando os movimentos de independência, possibilitando detectar o encabeçamento desses movimentos pelas elites econômicas que alijaram os povos originários da formação dos Estados Nacionais. Nessa formação voltada aos interesses das classes hegemônicas que não pretendiam garantir direitos aos povos autóctones, o modelo de Estado aqui implantado foi o do europeu Estado-Nação, porém sem nenhuma base democrática como a que tiveram alguns dos Estados na Europa. Ao se transplantar para a América Latina, esse formato de organização social aniquilava a sociodiversidade das terras do Mundo Novo, e tentava maquiavar de Velho Mundo o Novo Mundo, sem que o Velho deixasse de dominar e controlar o Novo. Desse modo, houve uma passagem, sem maiores mudanças, da colonização à colonialidade permanente.

Colocadas à lume como as resistências a esse controle pelo Velho Mundo e à tentativa de solapamento das diversas identidades nunca cessaram, levantou-se como hoje deságuam no movimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, desenvolvido em ciclos, conforme classificação doutrinária apresentada. O terceiro desses ciclos desponta nas Constituições da Bolívia e do Equador, que condensam a busca de reformular as bases valorativas do Estado, buscando superar o Estado-Nação com o Estado Plurinacional, constitucionalmente reconhecido como formado por diversas nações e suas diferentes cosmovisões.

No sentido da necessária mudança da formatação histórica das sociedades latino-americanas sob o modelo de Estado-Nação, necessária por razão de não contemplar a sociodiversidade do continente ao impor uma homogeneidade social fictícia, surge o experimentalismo pioneiro e corajoso desses Estados Plurinacionais latino-americanos, apontando para a emancipação dos povos originários, envolvidos desde a colonização para os misteres dos interesses das classes hegemônicas proprietárias, interesses para os quais o subjugamento e a dominação desses povos faziam-se prementes e, portanto, fortemente mantidos nos Estados-Nação.

Esses Estados Plurinacionais reconhecem, portanto, a sociodiversidade, marcando uma profunda alteração no Estado como concebido na modernidade europeia sob a forma de Estado-Nação. Não mais único e homogêneo, o Estado passa a

se reconhecer constitucionalmente como composto heterogêneo de diversas nações, sem a imposição hegemônica de uma sobre as outras, mantendo uma unidade social multicolor.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ileana. El Estado plurinacional y la interculturalidad. **La Tendencia**: revista de análisis político. Movimientos sociales, Mujeres, Gobierno, n. 13, abr./maio, 2012.

ARAGÃO, Daniel Maurício Cavalcanti de. Subjetividade do Outro, Processos de Libertação e Construção de Direitos no Contexto Latino-Americano. In: WOLKMER, Antônio Carlos. **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica**, Rio de Janeiro, p. 211-228, 2004.

ARIZA SANTAMARÍA, Rosembert. Descolonização Jurídica nos Andes. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M. (Orgs.). **Constitucionalismo, descolonização e pluralismo jurídico na América Latina**. Aguascalientes/Florianópolis: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispal, NEPE/UFSC, 2015. p. 165-179.

_____. El pluralismo en el Estado Plurinacional, Redundancia o pertinência. In: **Colombia Iusta**, Usta Universidad Santo Tomas, v. 33, p. 55-65, 2010.

BOLÍVIA. **Constitucion Política del Estado**. 2009. Disponível em: <<http://www.ncpe.org.bo/>>, Acesso em: 23 fev. 2015.

_____. **Ley marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien**. Disponível em: <<http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/>>, Acesso em: 20 ago. 2015.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARDOSO, Fernando Henrique. O Estado na América Latina. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio (coord.). **O Estado na América Latina**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. p. 80-99.

EQUADOR. **Constitucion de la Republica del Ecuador**. 2008. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2015.

FAGUNDES, Lucas Machado; WOLKMER, Antonio Carlos. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Pensar (UNIFOR)**, v. 16, p. 371-408, 2011.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado em América Latina**: Perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional Derecho y Sociedad, 2010. p. 11-17.

FURTADO, Celso. **A Economia latino-americana**: formação histórica e problemas contemporâneos. 2. ed. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1978.

GUDYNAS, Eduardo; ACOSTA, Alberto. **A renovação da crítica ao desenvolvimento e o Bem Viver como alternativa**. 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/507956-a-renovacao-da-critica-ao-desenvolvimento-e-o-bemviver-como-alternativa>>. Acesso em: 25 out. 2017.

HARDING, Stephan. **Terra viva**: ciência, intuição e evolução de Gaia. São Paulo: Cultrix, 2008.

LACERDA, Rosane Freire. **“Volveré, y Seré Millones”**: Contribuições descoloniais dos movimentos indígenas latino americanos para a superação do

mito do Estado-nação. 2014. 570 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2014.

LAS CASAS, Bartolomé de. **Brevíssima relação da destruição das índias**. 2. ed. Lisboa: Edições Antígona, 1997.

_____. Princípios para defender a justiça dos índios. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Textos clássicos sobre o direito e os povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 1992, p. 13-28.

LÉON-PORTILLA, Miguel. **A Conquista da América Latina vista pelos índios**: relatos astecas, maias e incas. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

LOVELOCK, James. **A vingança de Gaia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

LYNCH, John. As origens da Independência da América Espanhola. In: BETHELL, Leslie (Org.). **História da América Latina**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009. p. 19-73.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Estado plurinacional e direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2012.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Trad. Eliane Lisboa. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-pátria**. 2. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

NOVAES, Adauto (Org.). **A crise do Estado-Nação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT).
Convenção nº 169, sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT. 2011. Brasília: OIT. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/baixaFcdAnexo.do?id=3764>>. Acesso em: 11 mar. 2015.

POMER, Leon. **As Independências na América Latina**. 12. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

PRÉCOMA, Adrielle Fernanda Andrade . Estado Socioambiental de Direito: necessidade, perspectiva (e suas perspectivas) e/ou possibilidade (e suas possibilidades) diante das crises do Estado. In: WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar. (Orgs.). **Crítica Jurídica na América Latina**. Aguascalientes: CENEJUS, 2013. p. 1080-1106.

RIBAS VIEIRA, José et al. Impasses e alternativas em 200 anos de constitucionalismo latino-americano. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 5, p. 122-132, 2013.

RIBEIRO, Darcy. **América Latina: a pátria grande**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La reinvencción del Estado y El Estado Plurinacional**. Buenos Aires: CLACSO, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima: Instituto Internacional Derecho y Sociedad, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Ariscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade.

In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. A universalidade parcial dos direitos humanos. In: **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, v. 5, 1996.

_____. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2006.

_____. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 2009.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Soberania do povo, poder do Estado. In: NOVAES, Adauto (Org.). **A crise do Estado-Nação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 228-256.

TORRES GALARZA, Ramón. Regimen Constitucional y derechos de los pueblos indígenas. In: TORRES GALARZA, Ramón (Compilador). **Derechos de los Pueblos Indígenas: Situación Jurídica y Políticas de Estado**. Quito: CONAIE; CEPLAES; Abya-Yala, 1996. p. 45-60.

WILHELMI, Marco Aparicio. Rumo a uma justiça social, cultural e ecológica: o desafio do Bem Viver nas Constituições do Equador e da Bolívia. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 313-350, jan./jun. 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. **Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional**, Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2010. p. 143-155.

_____. Repensando a questão da historicidade do Estado e do Direito na América Latina. In: VIEIRA, Reginaldo de Souza; WOLKMER, Antonio

Carlos (Orgs.). **Estado, Política e Direito – Relações de poder e políticas públicas**. Criciúma: UNESC, 2008. p. 11-20.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia. In: CHIVI VARGAS, Idón Moisés (coord.). **Bolivia**: Nueva Constitución Política del Estado – Conceptos elementales para su desarrollo normativo. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010. p. 109-132.

Correspondência | Correspondence:

Adriele Fernanda Andrade Précoma
Rua Imaculada Conceição, 1155, Prado Velho, CEP 80.2015-901. Curitiba,
PR, Brasil.
Fone: (041) 3271-1373.
Email: adriprecoma@yahoo.com.br

Recebido: 26/06/2017.

Aprovado: 21/08/2017.

Nota referencial:

PRÉCOMA, Adriele Fernanda Andrade; FERREIRA, Heline Sivini. Do Estado-nação ao Estado-plurinacional: uma análise a partir das Constituições da Bolívia e do Equador. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 19, n. 3, p. 13-42, set./dez., 2017. Quadrimestral.